



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007228-96.2019.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JESSICA SIMÕES GAMA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA, UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ROGÉRIO GONÇALVES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49424

APELAÇÃO Nº: 1007228-96.2019.8.26.0556

COMARCA: São Carlos

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Eduardo Cebrian Araújo Reis

APELANTE (S): Jessica Simões Gama Santos

APELADO (S): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Outros
FLP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes do alegado erro médico e violência obstétrica.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico, violência obstétrica e falha na prestação de serviços médicos.

III. Razões de Decidir:

Falha na prestação dos serviços médicos e violência obstétrica. Não ocorrência. O laudo pericial concluiu que não houve má prática médica e a transferência da paciente para outro profissional foi adequada. A discordância de conduta médica foi respeitada e o parto normal ocorreu conforme o desejo da autora, sem evidência de violência obstétrica ou erro médico. Ausência de ilicitude na conduta dos apelados que afasta o dever de indenizar. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: 1. Não houve má prática médica ou violência obstétrica. 2. A transferência para outro profissional foi adequada e respeitou a vontade da paciente.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 737/742, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes do alegado erro médico e violência obstétrica sofrida.

Alega a autora (f. 763/768): (i) houve falha na prestação dos serviços médicos em decorrência da negativa de cobertura do plano de saúde e da expulsão da paciente das suas instalações em pleno trabalho de parto; (ii) erro médico decorrente de diagnóstico realizado sem exame presencial; (iii) os laudos periciais confirmaram o erro de diagnóstico.

Recurso respondido, com pedido de condenação dos apelantes por litigância de má-fé (f. 772/778, f. 779/786 e f. 787/803).

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta pela apelante alegando ocorrência de falha na prestação dos serviços médicos pelos apelados.

Informa que em 29/10/2018, na 41ª semana de gestação, deu entrada na maternidade do hospital correú às 11h49 em decorrência do rompimento da bolsa. Ficou em jejum até às 14h e por volta das 17h40 o médico correú por telefone orientou a equipe de enfermagem que seria necessária a realização uma cesariana, visto que o bebê estaria com sofrimento fetal.

Incrédula, pediu seus exames para entrar em contato com o seu médico para pedir uma segunda opinião. Após muita insistência recebeu os exames e encaminhou para o seu médico, que constatou que não havia indicação para realização da cesariana, que o bebê não estava em sofrimento fetal e que o parto poderia ser normal, sem qualquer intervenção cirúrgica.

O médico correú chegou à maternidade por volta das 18h30 e negou veementemente que o parto poderia ser normal, acusando-a a colocar em risco a vida do seu filho e alegando que se ela não aceitasse a cesariana faria um boletim de ocorrência contra ela.

Aduz que o médico correú se recusou a induzir o parto normal e por ela ter procurado outro médico não mais a atenderia e que nenhum outro médico plantonista assumiria o caso e, sem nenhum médico responsável, ela não poderia permanecer internada.

Desesperada e sem atendimento médico, deu baixa na internação e se internou pelo SUS.

Em 30/10/2018, às 17h38, foi realizado o parto normal, sem intercorrências e a bebê nasceu extremamente bem, não necessitando de nenhuma

intervenção, o que confirma que o diagnóstico do médico corréu estava absolutamente errado.

Após o parto teve uma séria crise de ansiedade devido a todo ocorrido e precisou ser medicada. Informa que no mês seguinte teve mais duas crises e precisou ir ao pronto socorro.

Daí o ajuizamento da presente demanda, alegando ocorrência de violência obstétrica, desrespeito às obrigações estipuladas pelo Código de Ética Médica, desrespeito ao direito à informação e obrigatoriedade de consentimento esclarecido, erro médico e defeito na prestação do serviço.

Para a solução da controvérsia foi determinada a realização de prova pericial (f. 457/462).

O laudo foi acostado às f. 505/511.

Foi analisado o prontuário médico da apelante e afirmou o expert que *“**Não houve má prática médico-hospitalar. Dr Rogério indicou cesariana devido ao 'risco de ocorrer um sofrimento fetal agudo', podendo comprometer o feto da parturiente. A transferência ao SUS ocorreu pela quebra de confiança da parturiente no seu pré-natalista e obstetra. A conduta no SUS foi adequada, e com estabilização da cardiotocografia, não houve necessidade da realização de uma cesariana, pois não houve alteração do gráfico dos batimentos fetais, com sinais de bradicardia fetal, que indicariam um sofrimento agudo fetal; o colo se dilatou adequadamente, com parto normal realizado no dia seguinte, às 17.38hs, com presença de discreta laceração perineal, que não necessitou de sutura, RN saudável e alta do binômio mãe/bebê em boas condições de saúde.**”* g.n.

E na conclusão do laudo ficou consignado que *“Da análise do procedimento médico questionado, este foi adequado, não houve má prática médica; a discordância de conduta foi acatada de forma correta, com a realização da transferência da paciente a outro profissional.”*

Além disso, em resposta aos quesitos informou que “as

condutas médicas prescritas pelo Réu Dr. Rogério, não causaram agravo à saúde da parturiente e de seu feto.”

Formulados quesitos suplementares (f. 518/521), o laudo complementar foi acostado às f. 567/575 tendo afirmado expressamente o perito de confiança do juízo que **“Não houve violência obstétrica com intimidação ou agressão verbal, a requerente discordou da conduta proposta de cesariana, devido à preocupação do profissional, com a presença de mecônio leve, que poderia gerar um sofrimento fetal no momento do nascimento, nenhuma prática sem consentimento foi realizada, a requerente foi respeitada e referida a outro profissional que a acompanhou até o parto, realizando vigilância fetal e materna, realizando monitoramento materno/fetal, cardiotocografia etc. A hipótese inicial não se confirmou e o parto normal foi realizado, conforme desejo da requerente. Não houve má prática médica, a conduta médica foi adequada.”** g.n.

Informou que não houve alta hospitalar, apenas foi transferida da ala do hospital que é atendida pelo plano de saúde para a ala do hospital que atende pelo SUS e, ao depois, retornou à ala do plano de saúde.

E que *“houve risco de complicação fetal, inclusive a orientação da médica, Dra Cynthia, relatando à paciente, em fls 55: 3. **A indicação preventiva do Dr Rogério (não absoluta, mas conduta indicada para evitar uma complicação materno/fetal) foi correta**, por isso contraindicou o parto normal pela possibilidade do risco de um agravamento com sofrimento fetal agudo durante o trabalho de parto, **em uma paciente que estava com 8 horas de bolsa rota**, colo desfavorável, presença de mecônio 2+/-4, fluido; e Dra Cynthia acrescentou a informação à paciente do risco de uma aspiração de mecônio intrauterina pelo feto, aumentando do risco de morbiletalidade fetal.”*g.n.

Posteriormente foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes e a testemunha da apelante (f. 705).

Pois bem.

Conquanto se lamente todo o ocorrido, não se vislumbra ocorrência de ocorrência de violência obstétrica, desrespeito às obrigações estipuladas pelo Código de Ética Médica, desrespeito ao direito à informação e obrigatoriedade de consentimento esclarecido, erro médico ou defeito na prestação do serviço.

Houve indicação do médico corréu para realização de cesariana e, como não houve concordância da apelante, tendo havido quebra de confiança na relação médico/paciente, a apelante foi transferida para outra profissional, que a acompanhou até o parto, que ocorreu sem intercorrências.

E como asseverou o d. magistrado de primeiro grau *“diferentemente do que entende a parte autora, o sucesso do parto normal, por si só, não configura o erro do médico que indicou a cesariana, tampouco violência obstétrica.”*

Nem mesmo o depoimento do marido da apelante, ouvido como informante, altera esse quadro, na medida em que restou evidenciado que prevaleceu a vontade da apelante de prosseguir o atendimento com outros médicos.

Em suma, não restou demonstrada ilicitude na conduta dos apelados, nem correlação com a crise de ansiedade citada, afastado o dever de indenizar.

Por fim, ficam majorados os honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator